

**COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - COURB  
CÉLULA DE NORMATIZAÇÃO - CENOR  
PARECER NORMATIVO Nº 31 - CENOR**

**ASSUNTO: PARÂMETROS DE RECUOS PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP**

A Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano - COURB, através da Célula de Normatização - CENOR, amparado no que dispõe o Título III, Capítulo I, da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS (Lei nº 7.987/96) e na Lei nº 176/2014, que promoveu a organização e a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, definindo que compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano - SEUMA, planejar e controlar o ambiente natural e construído do município e atendendo à demanda de processos com solicitações de instalação de atividades de comércio de **Gás Liquefeito de Petróleo - GLP**, define o seguinte:

**CONSIDERANDO** o disposto no Anexo 6 - Tabela 6.5, da Lei nº 7.987/96 (Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS), que define a Classificação das Atividades no Grupo Comercial e Subgrupo Inflamáveis.

**CONSIDERANDO** o disposto no Anexo 8 - Tabela 8.5, da LUOS, que define a Adequabilidade das Atividades ao Sistema Viário.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 314, da Lei Complementar nº 062/2009 (PDP), que disciplina que deverão ser considerados os parâmetros, indicadores e atributos da LUOS, Lei nº 7.987/96.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 28, da Lei nº 7.987/96 (LUOS), amparado pelo art. 314 do (PDP), que disciplina a adequação e implantação das atividades por classe, ocorrerão em função da classificação da via onde se situa o imóvel, observando as restrições do zoneamento e obedecendo ao constante dos Anexos 8 e 9.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, da lei Complementar nº 0138/2013, que define área mínima de 156,00m<sup>2</sup> para área de armazenamento independentemente da classe da atividade.

**CONSIDERANDO** a Norma Brasileira ABNT- NBR 15.514 (2007), que disciplina critérios de segurança para área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP destinados à comercialização.



## PARECER NORMATIVO Nº 31 - CENOR (Cont.)

**CONSIDERANDO** a Norma Técnica nº 007/2008 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará que estabelece condições necessárias para a proteção contra incêndio nos locais de manipulação, armazenamento, comercialização, utilização, central de GLP, instalação interna e sistema de abastecimento de GLP.

**CONSIDERANDO** o art. 1º da Resolução nº 5 da Agência Nacional do Petróleo (ANP nº 5, de 26/02/2008), que adota a ABNT- NBR 15.514 (2007) para fins estabelecer critérios de segurança das áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP destinados à comercialização.

**CONSIDERANDO** o art. 6º, da Lei nº 9.478/1997, que no seu Inciso XX estabelece que **Distribuição** seja atividade de comercialização **por atacado** com rede varejista de GLP envasado e, no Inciso XXI que disciplina que **Revenda** é a atividade de **venda a varejo** de GLP envasado.

**DEFINE**, em substituição das diretrizes até então utilizadas por esta CENOR, novos parâmetros de recuos mínimos para as revendas de GLP, no que se refere às edificações destinadas à administração e local de armazenamento de botijões, para a atividade enquadrada pela LUOS no Grupo Comercial, Subgrupo Inflamáveis - INF, código 52.47.70 (comércio varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP) e Classes 1, 2 e 3.

### 1. DA DEFINIÇÃO DO PORTE

Com base no que estabelece o Anexo 6 - Tabela 6.5 da LUOS, as atividades enquadradas no Subgrupo Inflamáveis - INF, código 52.47.70, como comércio varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP tem portes definidos como:

**Classe 1** (área construída até 80,00m<sup>2</sup>);

**Classe 2** (área construída de 81,00 a 250,00m<sup>2</sup>);

**Classe 3** (área construída de 251,00 a 1.000,00m<sup>2</sup>)

**OBS.: 1** - Com área superior a 1.000,00m<sup>2</sup> adotar parâmetros de adequabilidade referentes à Comércio Varejista e Depósito. Tal fato não descaracteriza a atividade em análise como varejista porte Classe 3, porem a mesma deve ser avaliada como atacadista devido ao impacto que possa causar ao entorno, em função de sua área.



## **PARECER NORMATIVO Nº 31 - CENOR (Cont.)**

### **2. DA ADEQUABILIDADE**

Quanto à adequabilidade, além do que estabelece o Anexo 8 - Tabela 8.5 da LUOS, a localização do imóvel objeto da atividade deverá ser observar:

a) situar-se a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros de outra unidade de comercialização de GLP. (Lei nº 0138/2013);

b) observar as distâncias mínimas estabelecidas pelo Anexo A, da Norma Técnica nº 007/2008 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, para outros estabelecimentos onde ocorra aglomeração de público.

### **3. DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO**

No que se refere a ocupação do imóvel com a atividade de comércio varejista de GLP, são exigidos parâmetros distintos para instalações destinadas a administração e comercialização e área de armazenamento de botijões de GLP, na forma a seguir:

#### **3.1. PARA INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVO/COMERCIAIS**

Deverão ser observados os parâmetros de recuos e normas definidos, em função do porte da atividade, no Anexo 8 - Tabela 8.5 da LUOS.

#### **3.2. PARA ÁREA DE ACONDICIONAMENTO DE BOTIJÕES DE GLP**

O espaço destinado ao armazenamento de botijões deverá atender aos seguintes recuos mínimos:

- a) para edificações existentes no mesmo lote = 3,00 metros (medidos a partir dos botijões);
- b) para os limites confinantes do terreno = 5,00 metros (medidos a partir dos botijões).

Fortaleza, 21 de setembro de 2016.

Roberto Sá Antunes Craveiro  
Técnico da CENOR

Rachel de Alencar Felismino  
Articuladora da CENOR

Lucilla Maia Santos Rocha  
Gerente da CENOR

**De acordo com o Parecer Normativo Nº 31 - CENOR.**

Rojestiane Ferreira Nobre  
Coordenadora da COURB

Maria Águeda Pontes Caminha Muniz  
Secretária da SEUMA

